



Ccent. 23/2013
ELOKUVA / FILMDREHTSICH

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/07/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 23/2013 – ELUKOVA / FILMDREHTSICH

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 25 de junho de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Elokuvá, Lda. (doravante “Elokuvá”), à Berkeley – Gestão e Serviços S.A., da quota por esta detida na Filmdrehtsich Unipessoal, Lda. (“Filmdrehtsich”), representativa da totalidade do capital social desta sociedade.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Elokuvá** – sociedade de direito angolano, constituída em dezembro de 2012, que tem por objeto o desenvolvimento de atividades ligadas ao exercício da gestão empresarial, bem como a administração e gestão de quaisquer participações próprias ou alheias, de quaisquer bens móveis ou imóveis, assim como a sua compra para revenda, a realização de todas as operações e atividades sobre os mesmos ou prestação de serviços de consultoria na área do comércio internacional, a realização de estudos de prospeção de mercados para produtos e serviços e mediação de negócios.

Atento o facto de a Notificante ainda não ter iniciado a sua atividade, não é possível calcular o seu volume de negócios.
 - **Filmdrehtsich** – sociedade de direito português que tem por objeto a prestação de serviços no âmbito da atividade audiovisual.

Iniciou a sua atividade em 2012, na sequência da aquisição de um conjunto de ativos relativos à atividade de pós-produção digital, restauro digital e recuperação de arquivos, até então desenvolvida em Portugal pela TOBIS PORTUGUESA, S.A.¹.

A Filmdrehtsich é integralmente detida pela Berkeley – Gestão e Serviços S.A.

De acordo com a informação submetida, o volume de negócios realizado pela Filmdrehtsich, em Portugal, no primeiro ano de atividade, corresponde a cerca de € [**<5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Vide Processo Ccent. 9/2012 - Filmdrehtsich / Ativos Tobis.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante, para efeitos da presente operação de concentração e tomando por base as atividades da empresa Adquirida², identifica como relevantes os seguintes mercados: o mercado da pós-produção digital (segmentos de cinema e da publicidade) e o mercado de transcrição e restauro.
5. Em termos da delimitação geográfica dos mercados de produto relevantes acima identificados, considera a Notificante, para efeitos da presente operação de concentração, e em linha com a prática decisória nacional, que os mesmos apresentam uma dimensão nacional, atendendo a que as referidas atividades se desenvolvem exclusivamente no território nacional.
6. O mercado de transcrição e restauro³ já foi objeto de análise por parte da AdC, encontrando-se em linha com a delimitação adotada em decisões anteriores⁴.
7. No que concerne à atividade da pós-produção digital, a AdC também já considerou, em anteriores decisões, que a mesma é constituída por duas áreas distintas, a publicidade e o cinema, podendo estas duas vertentes integrar mercados autónomos distintos⁵.
8. Atendendo a que o negócio da Filmdrehtsich no segmento de mercado da publicidade é, segundo a Notificante, marginal⁶, e não se verificando sobreposição de atividades das Partes neste mercado, considera a AdC ser dispensável a análise do mesmo dada a inexistência de preocupações jus-concorrenciais resultantes da operação de concentração neste mercado.
9. No que respeita à atividade da pós-produção em cinema⁷, a mesma já foi considerada pela AdC como um mercado de produto autónomo de dimensão nacional⁸, entendimento que se mantém na presente operação de concentração.
10. Face ao exposto e sem prejuízo de futuras delimitações de mercados que possam vir a ser adotadas, a AdC tomará por referência, para efeitos da análise da presente operação

² Cfr. Regulamento n.º 60/2013, de 14 de fevereiro, relativo aos Formulários de Operações de Concentração de Empresas e Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (97/C 372/03).

³ De acordo com o Estudo **[CONFIDENCIAL – Estudos]**, referido pela Notificante, a atividade de transcrição e restauro abrange a recuperação de película para vídeo, vídeo para vídeo e restauro na película ou no suporte de informações correspondente, sendo que a atividade de recuperação “(...) implica a transcrição do conteúdo em película para vídeo através do telecinema, envolvendo, igualmente tarefas de limpeza e controlo”. A atividade de recuperação pode envolver também uma atividade adicional de restauro, artístico e criativo, de modo a incluir informação no conteúdo ou reforçar informação gráfica.

⁴ Vide. nota de rodapé n.º 1.

⁵ Idem nota de rodapé n.º 1.

⁶ Recorde-se que a quota estimada dos ativos TOBIS no mercado da pós produção digital em publicidade, entretanto transferida para a Filmdrehtsich aquando da aquisição dos mesmos por esta empresa em 2012, era de **[10-20]%**, situação que, segundo a Notificante, se mantém. Atualmente este mercado é dominado pelo Grupo Nova Imagem e por freelancers.

⁷ Entendida como a “atividade de revelação dos negativos (películas), montagem da sequência final de *frames*, edição de som e imagem do conteúdo, efeitos gráficos, duplicação e cópias”. A Notificante chama, porém, a atenção para o facto de esta descrição dever ser lida com alguma reserva, atento o recente desenvolvimento tecnológico que gradualmente tem vindo a contribuir para o progressivo abandono da película e a sua substituição pelos meios digitais.

⁸ Idem nota de rodapé n.º 1.

de concentração, os seguintes mercados relevantes: (i) mercado nacional de pós-produção digital em cinema; e (ii) mercado nacional de transcrição e restauro digital.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

11. De acordo com informações prestadas pela Notificante, estima-se que as quotas de mercado da Filmdrehtsich, correspondentes ao mercado da pós-produção de cinema e ao mercado de transcrição e restauro digital, no ano de 2012, sejam inferiores a 30% e iguais a 100%, respetivamente.
12. Uma vez que a Notificante não dispõe de qualquer presença nos mercados relevantes⁹ considerados para efeitos da presente operação de concentração, resulta da presente transação uma mera transferência das quotas nos mercados em causa, sem que se verifique uma alteração nas respetivas estruturas concorrenciais dos mesmos.
13. Ainda de acordo com informações prestadas pela Notificante, também não se identificam efeitos verticais decorrentes da concretização do negócio projetado, nem se antecipa que a entidade resultante da operação tenha a capacidade para adotar estratégias de exclusão de mercado, no cenário pós-concentração, associadas a eventuais efeitos conglomerais. De fato, a Notificante não desenvolve atividade em mercados relacionados com os mercados relevantes identificados, pelo que da operação não resultará qualquer tipo de efeito de natureza não horizontal.
14. Assim, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁹ Recorde-se que a Notificante não tem atualmente qualquer presença em Portugal.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar entraves significativos à concorrência efetiva no (i) *mercado nacional de pós-produção digital em cinema*; e no (ii) *mercado nacional de transcrição e restauro digital*.

Lisboa, 18 de julho de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.. Erro! Marcador não definido.	
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Análise Jus-Concorrencial	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5